LEI MUNICIPAL Nº 850, 28 DE MAIO DE 2026

Institui o Programa Municipal Bolsa Permanência da Educação de Jovens e Adultos e Idosos – EJAI no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Açailândia/MA e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído no Município de Açailândia o Programa Municipal Bolsa Permanência da Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJAI, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, destinado à concessão de incentivo financeiro educacional aos estudantes regularmente matriculados na modalidade EJAI, como política pública de permanência escolar voltada à redução da evasão e à conclusão da educação básica.

Art. 2º. O Programa tem como objetivos:

I - reduzir os índices de evasão escolar na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos;

II - incentivar a permanência e frequência dos estudantes nas unidades escolares;

RECEBIDO
EM: 29/05/2026
Câmara Municipal - Protocolo Central

III - promover a conclusão do Ensino Fundamental por jovens, adultos e idosos;

IV - contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais do Município; e

V- garantir condições mínimas para permanência dos estudantes no ambiente escolar;

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO

Art. 3º. O incentivo financeiro do Programa será concedido bimestralmente, limitado a até 4 (quatro) pagamentos por ano letivo, no valor de até R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por estudante, condicionado ao cumprimento dos critérios de frequência e participação escolar.

§1º O pagamento será realizado ao final de cada bimestre, após levantamento da frequência do estudante nas atividades escolares.

§2º O recebimento do benefício ficará condicionado ao cumprimento de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares durante o respectivo bimestre.

§3º O pagamento será realizado preferencialmente por transferência bancária ou outro meio eletrônico oficial adotado pela Administração Pública Municipal.

§4º O Programa abrangerá estudantes matriculados nas etapas I (1°, 2° e 3° ano), II (4° e 5° ano), III (6°e 7° ano) e IV (8°e 9° ano) da modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos, correspondentes aos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. Poderão ser beneficiários do Programa estudantes que:

I - estejam regularmente matriculados na modalidade EJAI da rede municipal de ensino;

II - apresentem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares durante o bimestre de referência; e

III - participem das atividades pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar.

§1º O estudante que não atingir a frequência mínima estabelecida nesta Lei não fará jus ao pagamento do benefício referente ao bimestre correspondente.

§2º O estudante voltará a receber o benefício nos bimestres subsequentes, desde que volte a cumprir os critérios estabelecidos.

Art. 5º. O Programa atenderá até o limite máximo de 1.000 (mil) estudantes por ano letivo, observados os critérios de seleção estabelecidos em regulamento a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A seleção observará a seguinte ordem de prioridade:

I – situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – inscrição no Cadastro Único;

III – histórico de risco de evasão escolar; e

IV – maior regularidade de frequência escolar.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO EDUCACIONAL

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação realizará monitoramento bimestral do Programa, com avaliação dos seguintes indicadores educacionais:

I - matrícula na Educação de Jovens, Adultos e Idosos; e

II - frequência escolar.

Parágrafo Único. Os resultados do monitoramento subsidiarão a avaliação e o aperfeiçoamento da política pública educacional instituída por esta Lei.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação manterá registro atualizado dos beneficiários do Programa, assegurando a transparência das informações, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DA VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO INDEVIDO

Art. 9º. É vedado o recebimento do benefício por estudante que:

I - não esteja regularmente matriculado na modalidade EJAI da rede municipal;

II - apresente frequência inferior ao mínimo estabelecido nesta Lei;

preste informações falsas para obtenção do benefício.

Parágrafo Único. Constatada irregularidade, o benefício será suspenso, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, estabelecendo normas complementares para sua execução.

Parágrafo Único. O Decreto deverá disciplinar, entre outros aspectos:

I - critérios de seleção dos beneficiários;

II - procedimentos de inscrição;

III - calendário anual de pagamento da bolsa;

IV - mecanismos de controle da frequência escolar;

V - sistema de monitoramento e avaliação do Programa.

CAPÍTULO VIII

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Função:12 – Educação

Subfunção: 366 – Educação de Jovens e Adultos

Natureza da Despesa: 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas Fonte de Recursos: Recursos próprios da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 12. A execução do Programa observará as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto:

I – à estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

II – à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);

III – à conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

IV – à previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 13. O impacto orçamentário-financeiro estimado para a execução do Programa Bolsa Permanência da Educação de Jovens e Adultos – EJAI, considerando o limite máximo de 1.000 (mil) beneficiários, corresponde ao montante anual aproximado de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo Único. O valor estimado considera a concessão de incentivo financeiro de até R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por bimestre letivo, limitado a 4 (quatro) parcelas anuais por estudante, nos termos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2026.

BENJAMIM DE OLIVEIRA:78225337972 Assinado de forma digital por BENJAMIM DE OLIVEIRA:78225337972

BENJAMIM DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal